



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 1343/17
Fls. 02

Processo nº 1.343/2017

Assunto: Requerimento nº 423/2017 – De autoria do Vereador Rodrigo Fagnani Popó – Solicita informações a respeito da proporcionalidade na composição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes.

AO

Exmo. Sr. Presidente Israel Scupenaro

Trata-se manifestação no requerimento da lavra do vereador Rodrigo Fagnani Popó que solicita informações a respeito da proporcionalidade na composição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes, com os seguintes pedidos de informações:

1) Foi respeitada o princípio da proporcionalidade partidária na composição da Mesa Diretora e das Comissões Permanentes?

Resposta: Sim, o princípio da proporcionalidade partidária foi respeitado tanto para composição da Mesa quanto para as Comissões Permanentes.

2) Encaminhar Parecer Jurídico discriminando cada uma das Comissões Permanentes, quanto a sua proporcionalidade partidária?

Adotando o modelo da Constituição Federal disposto no §1º, art. 58 a Lei Orgânica do Município de Valinhos trata da **constituição da mesa** no art. 25, e para a **constituição das comissões** no art. 37, parágrafo único:



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos  
Processo nº 1303/17  
Data 08/11/17

Constituição Federal:

**Art. 58.** O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

**§ 1º** Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

(...)

Lei Orgânica do Município:

**Art. 25.** Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

(...)

**Art. 37.** A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno.

**Parágrafo único.** Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento à Câmara Municipal.

No âmbito do Regimento Interno da Câmara Municipal quanto à **constituição da mesa** está disposto no §1º do artigo 11, e quanto à **composição das comissões** disposto no artigo 31.

**Art. 11.** Em toda eleição de membros da Mesa, os candidatos a um mesmo cargo que obtiverem igual número de votos concorrerão a um segundo escrutínio e, se persistir o empate, será escolhido aquele que foi eleito por maior número de votos.

**§ 1º.** Na constituição da Mesa assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento na Câmara Municipal.

**§ 2º.** A eleição da Mesa será feita por maioria simples, presentes pelo menos a maioria absoluta dos membros da Câmara, observado o disposto no parágrafo único do art. 9º.

8  
R



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos  
Processo nº 1343/17  
Município

§ 3º. A votação será pública, mediante cédulas impressas, mimeografadas, manuscritas ou datilografadas, com a indicação dos nomes dos candidatos e respectivos cargos.

§ 4º. As cédulas serão assinadas, lidas em voz alta e entregues à Mesa pelos votantes quando chamados, em ordem alfabética de seus nomes.

§ 5º. O Presidente em exercício tem direito a voto.

§ 6º. O Presidente em exercício fará a leitura dos votos, determinando sua contagem e proclamará os eleitos.

**Art. 31.** Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos com assento à Câmara Municipal.

A composição das Comissões fez-se adotando o critério da proporcionalidade visando, tanto quanto possível, à representação de todas as bancadas.

- divide-se o número de membros da Câmara pelo número de membros das Comissões;

- divide-se o número de membros de cada Partido pelo quociente obtido acima.

Deste modo, considerando que a Câmara tem 17 vereadores e que as Comissões são compostas por 5 membros, temos o seguinte coeficiente partidário;

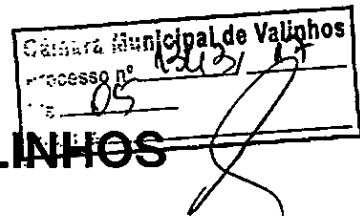
$$17 \div 5 = 3,4$$

Aplicando-se o coeficiente acima em relação aos partidos com assento nesta casa obtemos o seguinte:

PARTIDOS		VEREADORES	REPRESENTATIVIDADE NAS COMISSÕES
01	DEM	1. Aldemar Veiga Junior 2. Rodrigo Toloí	0,59
02	PDT	1. Alécio Cau	0,59



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO



		2. Mônica Morandi	
03	PSDB	1. André Amaral 2. Franklin 3. Rodrigo Fagnani Popó	0,88
04	REDE	1. César Rocha'	0,29
05	PMDB	1. Dalva Berto 2. Gilberto Borges (Giba) 3. Israel Scupenaro. 4. Roberson Salame	1,17
06	PP	1. Edson Secafim	0,29
07	PV	1. Henrique Conti 2. Luiz Mayr Neto	0,59
08	PSB	1. Kiko Beloni	0,29
09	PPS	1. Mauro Penido	0,29

Assim conclui-se que foi assegurado, tanto quanto possível a representação proporcional dos partidos políticos desta casa.

Ademais a eleição das Comissões foi realizada por escrutínio público com cédulas impressas e assinadas pelos votantes, conforme previsto no Regimento Interno, (doc. Anexo).

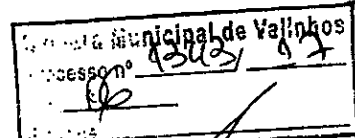
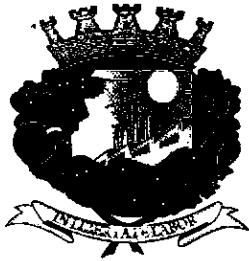
Também é nesse sentido o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

*Agravo de Instrumento nº 2029060-62.2015.8.26.0000*

*Agravante: VIDELSON PAIXÃO LEITE JUNIOR*

*Agravado: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARRETOS – André*

*Luiz Rezek*



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

*Interessado: Prefeitura Municipal de Barretos*

*Comarca: Barretos*

*Voto nº 2964*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança. Câmara Municipal de Barretos. Alegado descumprimento do dever de proporcionalidade partidária na formação das Comissões Permanentes do Poder Legislativo Municipal. Art. 58, §1º, da CF. Art. 40, §1º, da Lei Orgânica Municipal. Regra que dispõe acerca do atendimento da proporcionalidade "tanto quanto possível". Proposta do impetrante que agrava ainda mais a desproporcionalidade da composição. **Ademais, tese do recorrente sugere admitir desproporcionalidade apenas em caso de acordo, impondo-se a lei apenas se houver descontentamento com o resultado das eleições internas, como é o caso. Inadmissibilidade. Ausência de "fumus boni iuris" à concessão da liminar pleiteada. Denegação mantida. Recurso desprovido.***

*Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 17/18, que indeferiu a liminar pleiteada falta de "fumus boni iuris" e "periculum in mora", já que a composição da chapa vencedora na eleição realizada na Câmara Municipal seria semelhante à inscrita pelo próprio impetrante, onde o seu partido, o PTB, constava com representante em três das seis comissões, mesma proporção daquela constante da chapa vencedora, além do que não haveria prova de que qualquer projeto de lei estivesse na pauta de urgência para votação, mesmo porque as comissões apenas cuidariam de analisar o conteúdo do projeto de acordo com a sua pertinência temática.*

*Inconformado, o impetrante agrava. Em suas razões, aduz, em resumo, ter havido descumprimento da regra contida no art. 58, §1º, da CF, e no art. 40, §1º, da Lei Orgânica Municipal, referente à observância da proporcionalidade partidária em cada uma das Comissões Permanentes, de forma individualizada. Isso porque o Partido Trabalhista Brasileiro teria a maior quantidade de vereadores, havendo, portanto, direito de integrar todas as Comissões Permanentes da Casa. Sustenta, também, que o fato de a chapa por ele apresentada não ter obedecido a proporcionalidade partidária exigida não tornaria regular aquela que foi eleita, porquanto uma ilegalidade não convalidaria a outra, de modo que, na ausência de acordo, deveria prevalecer as regras legais.*

*Por fim, assevera haver urgência na concessão da medida, visto que os trabalhos do Poder Legislativo irão prosseguir, com análise de projetos de lei com risco de futura nulidade, caso aprovados por Comissão Permanente irregular. Recurso tempestivo e preparado.*

*Contraminuta a fls. 259/272.*

*É O RELATÓRIO.*

*Primeiramente, não procede a aventada prevenção da 3ª Câmara de Direito Público, em face do julgamento da Apelação nº 0123132-56.2007.8.26.0000, visto que referente a mandado de segurança impetrado em período legislativo diverso (biênio 2007/2008), quando a composição das Comissões*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos  
Processo nº 1323  
Fis. 07  
Rubrica

Permanentes da Câmara Municipal e Barretos era distinta. Antes de adentrar no mérito, oportuno consignar que o conhecimento da matéria só é possível na medida em que a controvérsia extrapola os limites das normas regimentais da Casa Legislativa, com projeção específica no plano do direito constitucional, deixando de constituir, portanto, questão "interna corporis", a qual é insuscetível de apreciação pelo Poder Judiciário.

O impetrante, Videlson Paixão Leite Junior, vereador de Barretos, filiado ao partido PTB, pretende impugnar a constituição das Comissões Permanentes da Casa Legislativa daquele município, ao argumento de a sua composição não estaria respeitando a regra da proporcionalidade partidária, norma prevista no art. 58, §1º, da CF, e no art. 40, §1º, da Lei Orgânica Municipal, uma vez que, sendo o seu partido o maior representante da Câmara, deveria integrar todas as Comissões.

Requeru fosse concedida liminarmente a realização de nova votação, no prazo de cinco dias, para formação das comissões com a observância da proporcionalidade demandada.

Importante salientar que na sede deste recurso de agravo de instrumento não cabe o exame do mérito da ação proposta pelo agravante, mas apenas a análise da presença, ou não, dos requisitos previstos no artigo 273 do CPC, ensejadores da tutela pretendida, quais sejam o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora".

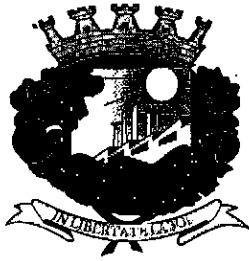
A despeito do esforço argumentativo do récorrente, a medida pleiteada carece de "fumus boni iuris".

**A legislação constitucional e municipal é clara ao estabelecer que a proporcionalidade partidária deve ser respeitada tanto quanto possível, teor replicado inclusive no Regimento Interno da Câmara Municipal de Barretos. Confirma o conteúdo do regramento pertinente à matéria, positivado na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município de Barretos e no mencionado Regimento, respectivamente:**

**"Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação. § 1º - Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa." (g. n.)**

**"Art. 40. A Câmara Municipal terá comissões permanentes, especiais e parlamentares de inquérito, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação. § 1º - em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara." (g. n.)**

**"Art. 54. Para o processo de votação serão apresentadas para registro na Secretaria, antes do início da sessão, as chapas contendo a composição de cada Comissão Permanente, que deverão respeitar, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara." (g. n.)**



Câmara Municipal de Valinhos
Processo nº 1343/17
Fis. 08
Assinatura

## CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

*Assim, a tomar o texto exposto do plexo normativo ventilado pelo agravante, não há evidência indubitável do mencionado vício que justifique, de imediato, a dissolução das Comissões para realização de novas eleições.*

*Demais, a solução proposta pelo vereador agravaria o suposto vício que reputa existente nas Comissões, uma vez que, segundo o plano, deveria figurar em todas as Comissões apenas os vereadores pertencentes aos partidos de maior representatividade, quais sejam PTB, Solidariedade e PMDB, tudo a obstar por completo a participação dos demais partidos (PT, PDS, Pros, PPS, PV, PDT, DEM, PC do B, PR e PSDB), o que não parece razoável.*

*Além disso, causa espécie o fato de a chapa apresentada inicialmente pelo impetrante conter a mesma proporcionalidade ora inquinada. Argumenta que uma ilegalidade não deve convalidar a outra, mas, por outro lado, sugere aplicação oportunista da lei: releva-se o seu teor, em caso de acordo político, mas aplica-se o seu rigor, se sobejar descontentamento.*

*todavia, a lei deve imperar em quaisquer dos quadros políticos, lembrando-se, na esteira do julgado a seguir registrado, que o cumprimento dos acordos no âmbito da atividade parlamentar é também elemento de estabilidade democrática.*

*Como sobredito, tema semelhante foi enfrentado no Supremo Tribunal Federal pelo Min. Dias Toffoli, no Mandado de Segurança nº 32.052/DF, j. 14.05.2013, o qual, conquanto tenha negado seguimento à ação, com lastro no art. 21, §1º, do RISTF, posicionou-se no mérito sobre a matéria, afirmando que "Não é contra o ato do Presidente da Câmara dos Deputados que se volta a presente impetração, o qual teria, conforme previsto na Constituição Federal, assegurado, "tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares" na constituição da CDHM.*

*Os impetrantes impugnam o cumprimento de acordos políticos firmados no âmbito da atividade parlamentar. Em outras palavras, pretendem modificar a vontade manifestada por atores eleitos de forma legítima para representar a pluralidade de interesses da população através do exercício do mandato parlamentar na Câmara dos Deputados.*

*(...)*

*Pois bem, é lícito e previsto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados o acordo entre partidos e blocos parlamentares ao início da respectiva sessão legislativa.*

*A importância do cumprimento dos acordos no âmbito da atividade parlamentar é elemento de estabilidade democrática e cumpre papel fundamental a impedir impasses e disjuntivas que fariam o parlamento parar e a nação estagnar, evitando-se assim disputas intestinas intermináveis.*

*Sem o cumprimento dos acordos políticos não há saudável convivência parlamentar.*

*Bem por isso, mesmo que não houvesse elementos jurídicos para dar 'enforcement' a esse tradicional acordo, há os fundamentos de ordem*



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Municipal de Valinhos
PROCESSO nº 2017/147
Fls. 09

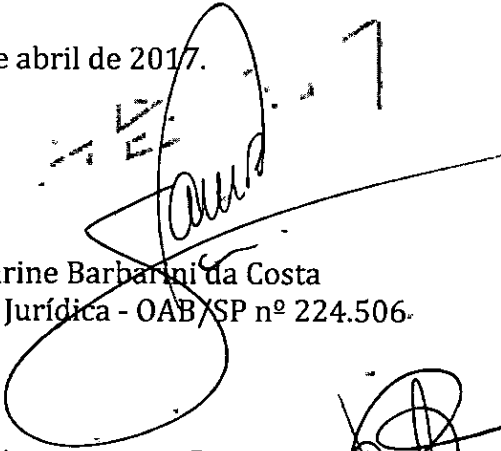
*moral, democrática e política que impõem o seu respeito, tudo a dar sustentação ao quanto decidido pela autoridade coatora." (grifos contidos no original)*

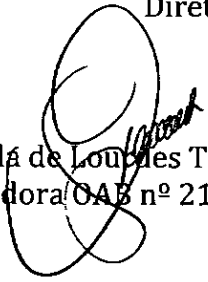
*Dessa forma, ausente o requisito do "fumus boni iuris" imprescindível à concessão da liminar pleiteada, a r. decisão agravada deve ser mantida, pelos seus exatos fundamentos.*

*Por todo o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. MARCELO SEMER Relator*

Desta feita, em atendimento à Vossa determinação, seguem as informações solicitadas pelo Vereador através de seu requerimento, reafirmando que foram respeitados os princípios da proporcionalidade, inclusive beneficiando todos os partidos contemplados nas eleições.

À.J., aos 10 de abril de 2017.

  
Karine Barbarini da Costa  
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506.

  
Aparecida de Lourenes Teixeira  
Procuradora OAB nº 218.375

  
Rosemeire de Souza Cardoso Barbosa  
Procuradora - OAB/SP 308.298